

PROJETO DE LEI Nº 2016
(do Sr. Vinicius Carvalho)

Insere no rol de crimes hediondos a retirada de partes do corpo humano em desacordo com a lei, aumenta a pena prevista e tipifica o crime de declaração irregular de morte encefálica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso ‘II-A’ no Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

“Art. 1º (...)

.....

II-A – Remover partes de corpo de pessoa viva ou cadáver (art. 14, lei nº 9.434, de 4/2/97)

.....(NR) ”

Art. 2º As penas previstas nos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 9.434/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 1.º (...):

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...):

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...):

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º (...):

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. (...)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. (...).

Art. 16. (...):

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa. " (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 14-A à lei nº 9.434/97

"Art. 14-A. Declarar ou registrar morte encefálica de paciente sem a observância dos protocolos regulamentares:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto tem a finalidade de incluir como crime hediondo a retirada de partes do corpo humano em desacordo com a lei nº 9.434/97, que regulamenta a retirada de órgãos para os mais variados fins. Aumenta a pena prevista para esses crimes e cria uma nova conduta típica: a fraude na declaração de morte encefálica

Como sabemos, a retirada de partes de corpos de pessoas vivas ou de cadáveres ilegalmente pode ser o combustível para uma das mais reprováveis condutas criminosas: o tráfico de órgãos humanos.

Esse crime aviltante é uma realidade no Brasil. É uma atividade extremamente lucrativa que traz um sofrimento incomensurável não só àquele que tem sua integridade física violentada, mas àqueles que estão pacientemente na fila de doação e que poderiam ter seu sofrimento atenuado se os procedimentos justos e corretos de doação de órgãos fossem adotados.

Alerto que a Secretaria Nacional de Justiça recentemente publicou um estudo afirmando que as quadrilhas de Tráfico de Pessoas já vem atuando no sentido de também se utilizar do sequestro de pessoas a fim de extração de seus órgãos.

É repugnante a conduta dos profissionais que ao invés de prezar pela saúde e segurança de seu paciente venha a precipitar o óbito, com vistas a obtenção de mera satisfação financeira.

As penas previstas na lei nº 9.434/97 iniciam-se, para os crimes mais simples em 3 (três) anos, e para o mais gravoso, quando resulta morte, em 8 anos, isto quer dizer que, por exemplo, se é retirado um rim de um paciente, o criminoso de acordo com a pena aplicada, cumprirá no mínimo 8 (oito) meses e no máximo 2 (dois) anos de prisão. Lembrando que se a pena for inferior a quatro anos inicia-se o cumprimento no regime semi-aberto.

Levando-se em consideração que a pena máxima é aplicada em remotas hipóteses de reincidência, antecedentes, etc., podemos concluir que nessa hipótese o criminoso raramente cumprirá mais do que um ano de prisão. As sequelas para o paciente e as consequências para seus familiares serão para o resto da vida.

Na hipótese de morte, é relevante ressaltar que o homicídio qualificado tem uma reprimenda muito maior, já que inicia-se com 12 (doze) anos, podendo perfazer 30 (trinta) anos. Nesta conduta odiosa, que ceifa a vida de uma pessoa que não tem nenhuma condição de resistência, com abuso de confiança, por motivo torpe, isto é, com todas as características de homicídio qualificado, a pena é mais branda: de 8 a 20 anos.

Nesse sentido, acrescentamos um ano à pena-base dos crimes menos gravosos com vistas a garantir ao mínimo o início da pena em regime fechado, e em relação ao crime mais gravoso no qual resulta morte, equiparamos-lhe ao homicídio qualificado.

No que tange à criação da conduta típica, esclarecemos que o mesmo foi uma das sugestões da CPI do Tráfico de Órgãos criada por esta Câmara em 1994. Naquela oportunidade a Comissão recomendou que o Conselho Federal de Medicina punisse o médico do caso Paulo Pavesi por não preencher adequadamente o termo de morte encefálica, que gerou um

forte indício de fraude, porém não punível pela legislação. Essa conduta é autônoma em relação à retirada dos órgãos e deve ser rigorosamente punida, por ser o ato inicial para a conclusão da retirada.

Portanto propomos incluir essa conduta no rol de crimes hediondos, a fim de oferecer uma resposta penal proporcional à gravidade dessa conduta, bem como demonstrar o repúdio que a sociedade tem a essa prática.

Brasília, de de 2016

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)